

(C. I. A. C. A.), publicado pela determinação II da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1948:

a) O n.º 3.º passa a ter a seguinte redacção:

3.º O quadro orgânico do centro de instrução de artilharia contra aeronaves é o constante do quadro único deste regulamento. O pessoal do centro é considerado além do que está fixado para o regimento de artilharia antiaérea fixa.

b) Acrescentar no final do regulamento:

Quadro orgânico

Centro de instrução de artilharia contra aeronaves

Director (tenente-coronel ou major)	1
Instrutores (capitães ou subalternos)	4
Segundos-sargentos ou furriéis	2
Amanuense	1

2) Suprimir no quadro XI anexo à Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947, a designação e a coluna «Centro de instrução», devendo alterar-se, correspondentemente, os números da coluna «Soma» relativa ao pessoal.

Ministério do Exército, 7 de Julho de 1951.— O Ministro do Exército, *Artolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Repartição dos Serviços Administrativos

Secção de Expediente e Pessoal

Em aditamento ao quadro dos fiscais de trabalhos desta Junta, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 de Abril último, esclarece-se que o mesmo foi também aprovado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 16 de Junho findo, e que os salários indicados de 31\$ para a 1.ª classe e 26\$ para a 2.ª classe,

referidos a dias úteis de trabalho, passam a ser, respectivamente, de 27\$ e 23\$, em relação a todos os dias do ano, conforme despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas de 28 também de Junho findo.

Junta Autónoma de Estradas, 3 de Julho de 1951.— O Presidente, *Luis da Costa de Sousa Macedo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Portaria n.º 13:597

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que se publique nas províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto-Lei n.º 38:267, de 26 de Maio de 1951, com observância do seguinte:

1.º A referência feita no artigo 3.º à junta médica da Caixa de Aposentações considera-se como feita à competente junta médica do ultramar.

2.º Para o pagamento das pensões dos militares e funcionários reintegrados nas situações de reforma e de aposentação que, nos termos da legislação em vigor, tiver de ser satisfeito pelas províncias ultramarinas ficam os respectivos Governos autorizados a abrir os créditos necessários, no caso de tais encargos não poderem ser suportados pelas sobras das verbas destinadas a pagamento de pensões.

Ministério do Ultramar, 7 de Julho de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.